

III — representar o Conselho junto a autoridades e órgãos com que tenha que tratar, podendo delegar atribuições nas de representação social;

IV — encaminhar, mensalmente, ao Governador, relatório das atividades do Conselho;

V — admitir empregados na forma da legislação trabalhista;

VI — designar seu substituto, dentre os membros do Conselho.

Artigo 112 — Ao Secretário Financeiro compete:

I — assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para realização de pagamentos, em conjunto com o dirigente da unidade de despesa "Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo";

II — assinar notas de empenho e subempenho;

III — elaborar mensalmente balancetes, para conhecimento do Conselho;

IV — providenciar a arrecadação da receita do Fundo;

V — distribuir, orientar e acompanhar a execução dos serviços de administração financeira e orçamentária.

Artigo 113 — Ao Secretário Administrativo compete:

I — secretariar as reuniões do Conselho;

II — assinar a correspondência do Conselho, quando autorizado pelo Presidente;

III — providenciar a publicidade das doações ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, aceitas pelo Conselho;

IV — distribuir, orientar e acompanhar a execução dos serviços administrativos, exceto aqueles abrangidos pelo artigo anterior.

#### SUBSEÇÃO I Das Finalidades

Artigo 114 — Constituem finalidades do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo:

I — prestar assistência econômica, educacional, médico-hospitalar e sanitária a necessitados;

II — manter vínculos estreitos com órgãos de assistência social, particulares ou governamentais, nos assuntos pertinentes;

III — conhecer e cooperar com os programas de órgãos governamentais de assistência social;

IV — distribuir, de acordo com critérios e normas previamente fixados, recursos financeiros e materiais a entidades assistenciais que se dediquem a atividades educacionais, médico-hospitalares e outras de natureza social;

V — manter a assistência social e postos de atendimento.

#### SUBSEÇÃO II Da Receita

Artigo 115 — Constituem receita do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo:

I — contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II — auxílios e subvenções concedidos pela União, Estados e Municípios, bem como por autarquias ou outros órgãos;

III — rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;

IV — os materiais considerados inservíveis para o serviço público que lhe forem doados pelo Estado, aos quais poderá ser dado destino que atenda às finalidades do Fundo;

V — quaisquer outras receitas que lhe possam ser incorporadas.

#### SUBSEÇÃO III Do Pessoal

Artigo 116 — O pessoal admitido por conta de recurso do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo deve, obrigatoriamente, ficar sujeito ao regime da Legislação Trabalhista.

Artigo 117 — Os funcionários e servidores que forem colocados à disposição do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens, não poderão receber, por dotação deste, vantagem pecuniária de qualquer espécie, exceto as decorrentes da legislação geral atinente ao funcionalismo público do Estado.

### CAPÍTULO VII

#### Da Visitação ao Palácio dos Bandeirantes e ao Palácio Boa Vista

Artigo 118 — O Palácio dos Bandeirantes, sede do Governo do Estado de São Paulo, e o Palácio Boa Vista, declarado "Monumento Público do Estado de São Paulo", são abertos à visitação pública.

Artigo 119 — As visitas ao Palácio dos Bandeirantes são permitidas aos sábados, domingos e feriados.

§ 1.º — As visitas se realizarão nos horários de 13 (treze) às 17 (dezesete) horas, podendo este horário ser alterado consoante a conveniência dos serviços.

§ 2.º — Por ocasião da ocupação do Palácio por hóspedes oficiais as visitas poderão ser suspensas.

§ 3.º — Somente será permitida a entrada de menores de 14 (quatorze) anos de idade quando acompanhados de seus responsáveis.

Artigo 120 — As visitas ao Palácio Boa Vista são permitidas em 3 (três) dias de cada semana, reservando-se os demais para descanso do pessoal, consoante rodízio que for estabelecido, e para o serviço de limpeza e conservação.

§ 1.º — As visitas se realizarão das 10 (dez) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 17 (dezesete) horas, podendo este horário ser restringido pelo Diretor do Serviço de Manutenção do Palácio Boa Vista, consoante as conveniências dos serviços e da preservação do prédio.

§ 2.º — Em dias de chuva ou ocupação do Palácio Boa Vista por hóspedes oficiais, as visitas poderão ser suspensas.

§ 3.º — A entrada de menores de 10 (dez) anos de idade somente será permitida quando acompanhados de seus responsáveis.

Artigo 121 — Para as visitas ao Palácio dos Bandeirantes e ao Palácio Boa Vista, cobrar-se-ão ingressos individuais, de valor periodicamente fixado pelo Chefe do Gabinete Civil.

Parágrafo Único — Poderão ser colocados à venda, também, no Palácio dos Bandeirantes, álbuns com fotografias e pequeno histórico das obras de arte existentes na sede do Governo.

Artigo 122 — O produto da venda de ingressos e álbuns constituirá receita do Fundo Especial de Despesa, constituído junto à Unidade de Despesa "Departamento de Manutenção dos Palácios do Governo".

Artigo 123 — A receita de que trata o artigo anterior destinar-se-á ao custeio de despesas de manutenção, conservação, preservação e restauração do Palácio dos Bandeirantes e do Palácio Boa Vista, dos móveis, alfaias e objetos de arte ou de simples decoração que o guarnecem, da renovação destes e, bem assim, ao pagamento da retribuição pecuniária ao pessoal diretamente participante do serviço de atendimento à visitação pública e aquisição de seus uniformes.

Artigo 124 — As visitas serão feitas em grupos não superiores a 20 (vinte) pessoas, acompanhados de monitores.

Artigo 125 — As visitas obedecerão, também, às demais condições e exigências que forem estabelecidas pelo Chefe do Gabinete Civil, mediante portaria.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições Finais

Artigo 126 — As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este Decreto poderão ser complementadas mediante portaria do Chefe do Gabinete Civil.

Artigo 127 — Fica criado o Quadro de Pessoal do Gabinete Civil do Governador (QGC), compreendendo os Subquadros e Tabelas previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 128 — São transferidos para o Gabinete Civil do Governador os cargos, providos e vagos, as funções-atividades e correspondentes postos de trabalho pertencentes aos órgãos da extinta Casa Civil do Gabinete do Governador.

§ 1.º — Excluir-ser-ão da transferência, os cargos e funções que tenham sido transferidos para a Secretaria de Governo para Assuntos Políticos.

§ 2.º — Os cargos e funções-atividades transferidos ficam integrados em Tabelas e Subquadros do Quadro do Gabinete Civil do Governador correspondentes às que pertenciam ao Quadro da Secretaria de origem.

Artigo 129 — São transferidos para o Gabinete Civil do Governador os bens móveis e imóveis, bem como os saldos de dotações orçamentárias, dos órgãos ou unidades remanescentes da extinta Casa Civil do Gabinete do Governador.

Artigo 130 — Serão providenciados pela Secretaria de Economia e Planejamento os atos de transferência dos saldos de dotações orçamentárias.

Artigo 131 — Dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência deste Decreto, o Gabinete Civil do Governador fará publicar a relação dos cargos e funções e de seus respectivos titulares, abrangidos pelo artigo 128.

Artigo 132 — O Gabinete Civil do Governador constitui Unidade Orçamentária do Gabinete do Governador.

Parágrafo Único — A unidade orçamentária contará com as seguintes unidades de despesa:

I — Departamento de Administração;

II — Departamento de Administração dos Palácios do Governo.

Artigo 133 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 15 de março de 1983.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

#### DECRETO N.º 20.870, DE 15 DE MARÇO DE 1983

*Transforma a Secretaria Extraordinária da Desburocratização em Secretaria Extraordinária de Descentralização e Participação*

ANDRÉ FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — A Secretaria Extraordinária de Desburocratização fica transformada em Secretaria Extraordinária de Descentralização e Participação.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Franco Baruselli, Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 15 de março de 1983.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

#### DECRETO N.º 20.871, DE 15 DE MARÇO DE 1983

*Extingue o Sistema de Assessoria e Participação na Administração do Estado*

ANDRÉ FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto o Sistema de Assessoria e Participação na Administração do Estado, instituído pelo Decreto n.º 13.429, de 16 de março de 1979.

Parágrafo Único — Em decorrência do disposto neste artigo, ficam também extintos todos os Grupos de Assessoria e Participação formados com base nos incisos I a III, do artigo 1.º, do citado Decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 13.429, de 16 de março de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 15 de março de 1983.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

#### DECRETO N.º 20.872, DE 15 DE MARÇO DE 1983

*Fixa a estrutura básica da Polícia Civil*

ANDRÉ FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

#### SEÇÃO I

##### Estrutura

Artigo 1.º — A Polícia Civil passa a ter a estrutura básica seguinte:

I — o órgão de direção geral, Delegacia Geral de Polícia — D.G.P.;

II — órgãos de apoio da Delegacia Geral de Polícia:

a) — Corregedoria da Polícia Civil — CORREGEPOL;

b) — Departamento de Planejamento e Controle da Polícia Civil — DEPLAN;

c) — Departamento de Comunicação Social da Polícia Civil — D.C.S.;

d) — Departamento de Administração da Delegacia Geral — DADG;